



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 839 / 2003
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 16/10/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001848/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200105835
RECORRENTE: CARMO COSTA E RODRIGUES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – IMPROCEDÊNCIA. O contribuinte trouxe aos autos cópias dos livros fiscais devidamente escriturados, confirmados pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo relata que o contribuinte deixou de escriturar em seu livro de Registro de Entradas as notas fiscais relativas ao período de outubro a dezembro de 1999.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugeriu o art. 878, III, "g" do mesmo diploma legal.

Anexa documentação que se encontra às fls. 03 *ut* 09, quais sejam, Informações Complementares, Ordem de Serviço,

Termo de Início, Termo de Intimação, Termo de Conclusão e Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais não escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Impugnação às fls.16/17, argumentando, em síntese, que não incorreu em qualquer ato que tenha impedido ou desvirtuado o recolhimento do tributo. Alega, ainda, a preterição do seu direito de defesa tendo em vista que o agente fiscal não levou em consideração a espontaneidade.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 20/22, entendeu pela procedência da ação fiscal em virtude do descumprimento pela impugnante da obrigação prevista da legislação tributária estadual e aplicou a penalidade constante no art. 878, III, "g" do RICMS.

Recurso Voluntário e cópias autenticadas dos livros de registro de entradas, de apuração do ICMS e de saídas às fls.26/48, esclarecendo que a recorrente mantinha os livros fiscais exigidos devidamente registrados, não os entregando à autoridade fiscal no momento solicitado por não tê-los encontrado.

A Consultora Tributária, requereu, em face das alegativas da recorrente, a realização de perícia para comprovar a legitimidade da documentação, bem como dos lançamentos constantes nelas.

A perícia às fls. 52 concluiu pela legitimidade da escrituração das notas fiscais objeto da presente increpação fiscal.

A Consultoria Tributária, no Parecer n.º 679/03, que dormita às fls.62/63, opinou em conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular pela improcedência do feito uma vez que restou comprovada a inexistência de infração no período fiscalizado. A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer às fls.64.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente *vexata quaestio* discorre sobre a infração de receber notas fiscais de entradas e não efetuar o competente lançamento no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

De certo, a legislação prevê que todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, devem ser escriturados no livro Registro de Entradas de Mercadorias, bem como as entradas de bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, na forma do art. 269 do Dec. nº 24.569/97.

Entretanto, o presente caso dispensa maiores digressões, uma vez o contribuinte trouxe aos autos os livros fiscais devidamente escriturados, comprovados por diligência da Célula de Perícias e Diligências deste CONAT, pondo fim ao objeto da lide.

Portanto, em atendimento ao princípio da verdade material coaduno com o entendimento exarado pela Consultoria Tributária que pugnou pela Improcedência da Ação Fiscal.

Assim, me pronuncio pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CARMO COSTA E RODRIGUES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

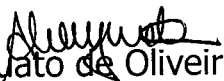

Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO